



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO MONOCRÁTICA DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Processo Nº: 009/2026

Origem: 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva

Recorrente: Luis Miguel Do Carmo Holanda (Atleta)

Recorrido: Procuradoria de Justiça Desportiva

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto tempestivamente pelo atleta Luis Miguel do Carmo Holanda, vinculado à Associação Desportiva Aracaju, por intermédio de seu constituído defensor, irresignado com o r. Acórdão proferido pela Egrégia 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal de Justiça Desportiva, nos autos do Processo nº 009/2026.

A decisão ora combatida, proferida em Sessão de Julgamento realizada em 10/02/2026, conforme cronograma processual, condenou o ora Recorrente à pena de **04 (quatro) partidas de suspensão**, por infração ao disposto no **artigo 254-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**, em decorrência de fatos verificados na partida realizada em 31 de janeiro de 2026, entre as equipes do América Futebol Clube e Associação Desportiva Aracaju, válida pela 5ª Rodada do Campeonato Sergipano Série A1/Profissional – Edição 2026.

Compulsando o caderno processual e a exordial acusatória, verifica-se que a denúncia ofertada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva baseou-se na Súmula da partida, lavrada pelo árbitro Sr. Michael Vinicius Santos Freitas.

Segundo o relato oficial, aos 05 (cinco) minutos de acréscimo da segunda etapa (+05 2T), o atleta denunciado foi expulso com cartão vermelho direto por, supostamente, *"desferir uma cotovelada na altura da cabeça do seu adversário com a bola em disputa após um escanteio"*.

O documento arbitral consignou ainda que o atingido, o atleta Sr. José Claudicelio Silva Santos, não necessitou de atendimento médico e que o denunciado não ofereceu resistência para deixar o campo de jogo.

Em sede de primeira instância, a 2ª Comissão Disciplinar, acolhendo a capitulação proposta pela Procuradoria, entendeu pela materialidade e autoria da infração de agressão física, aplicando a pena mínima prevista no artigo 254-A do CBJD.

Inconformada, a defesa interpôs o presente Recurso Voluntário, pugnando, preliminarmente, pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pela reforma da decisão para absolver o atleta ou, subsidiariamente, desclassificar a conduta para infração de menor potencial ofensivo, notadamente o artigo 250 do CBJD (ato desleal ou hostil), ou o artigo 258 do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido liminar.

A concessão de efeito suspensivo em sede de recurso voluntário no âmbito da Justiça Desportiva é medida de exceção, regida pelo artigo 147-A do CBJD, que exige a demonstração cumulativa da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou ainda, quando a simples tramitação do recurso puder tornar inócua a decisão final se a pena for desde logo cumprida.

Inicialmente, no que tange ao pressuposto da **admissibilidade recursal**, verifico que o recurso foi interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 138, inciso I, do CBJD, considerando a data da sessão de julgamento e o protocolo da peça recursal em 11/02/2026.

Ademais, o preparo encontra-se devidamente comprovado, e a parte possui legitimidade e interesse recursal, estando preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que autoriza o conhecimento do apelo e, por conseguinte, a análise do pleito de efeito suspensivo.

Quanto ao ***fumus boni iuris* (fumaça do bom direito)**, a análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, revela a possível plausibilidade das teses defensivas, notadamente no que concerne à discussão sobre a tipificação da conduta.

A defesa traz à baila a controvérsia sobre a dinâmica do evento, sustentando tratar-se de lance de disputa de bola aérea (jogada de escanteio), onde o contato físico, embora existente, poderia não se revestir do dolo intenso ou da violência desmedida exigida para a configuração da gravíssima infração do artigo 254-A (agressão física).

Nesse aspecto, imprescindível destacar **que inexistem imagens ou qualquer gravação da possível jogada nos autos**, baseando-se, somente, no relato sumular, que embora goze de presunção *juris tantum* de veracidade, descreve um contato na disputa de bola, e a própria súmula registra que o atleta atingido "*não necessitou de atendimento e saiu do campo de jogo normalmente*".

A ausência de prova técnica independente assume especial relevância em casos que envolvem imputação de agressão física tipificada no artigo 254-A do CBJD, infração que exige demonstração clara da materialidade e da intensidade da conduta.

Nessas hipóteses, o suporte exclusivamente narrativo, ainda que dotado de presunção relativa de veracidade, mostra-se insuficiente para afastar, em juízo preliminar, a possibilidade de erro de percepção ou de enquadramento técnico do lance.

Conforme se extrai dos autos, o evento teria ocorrido em contexto típico de disputa de bola aérea, após cobrança de escanteio, situação que, por sua própria natureza, admite contatos físicos involuntários ou decorrentes da mecânica normal do jogo.

A inexistência de registro audiovisual impede a reconstrução objetiva do lance, inviabilizando a aferição segura acerca da eventual existência de dolo específico ou emprego de força desproporcional, elementos indispensáveis para a configuração da agressão física.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL ESTADO DE SERGIPE

Não se está aqui a antecipar o mérito ou afirmar que houve erro na decisão de primeiro grau, mas sim a reconhecer que a zona de fronteira entre a agressão física (art. 254-A) e o ato hostil ou jogada violenta (art. 250/254) é tênue e depende de profunda reavaliação probatória e subjetiva pelo colegiado do Tribunal Pleno.

No que pertine ao *periculum in mora* (perigo da demora), este se mostra evidente e concreto. O Campeonato Sergipano Série A1/Profissional é uma competição de "tiro curto", com calendário apertado e poucas datas. Conforme noticiado nos autos, a competição avizinha-se de sua fase decisiva e final. A manutenção dos efeitos imediatos da condenação de 04 partidas retiraria o atleta de confrontos cruciais para a pretensão desportiva de sua agremiação, a Associação Desportiva Aracaju.

A natureza da pena de suspensão por partidas traz em si uma característica de irreversibilidade fática. Uma vez cumprida a suspensão, não há como "devolver" ao atleta o direito de ter participado daqueles jogos caso o recurso seja provido ao final. O prejuízo seria, portanto, irreparável.

O cumprimento antecipado da pena, antes do trânsito em julgado administrativo e pendente recurso com teses plausíveis, violaria o princípio da ampla defesa em sua dimensão substancial, pois tornaria o provimento do recurso inócuo na prática.

Ressalte-se que a concessão do efeito suspensivo não implica em impunidade. Caso o recurso seja desprovido e a condenação mantida, a pena será integralmente cumprida a partir da publicação do acórdão do Tribunal Pleno, sem qualquer prejuízo à disciplina da competição. O que se busca evitar é apenas a execução provisória de uma pena que ainda pende de confirmação definitiva, em um cenário onde há argumentos jurídicos ponderáveis em favor do recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no **artigo 147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, convencido da presença dos requisitos autorizadores, notadamente a verossimilhança das alegações recursais apoiadas em precedentes desta Corte e o risco de dano irreparável decorrente do cumprimento imediato da sanção em campeonato de curta duração:

1. **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** ao Recurso Voluntário interposto pelo atleta **LUIS MIGUEL DO CARMO HOLANDA**, sustando a eficácia da decisão condenatória proferida pela 2ª Comissão Disciplinar (pena de 04 partidas de suspensão) até o julgamento final do mérito pelo Tribunal Pleno desta Corte.

2. Determino que o atleta fique liberado para atuar nas partidas oficiais de sua equipe, a **Associação Desportiva Aracaju**, salvo se houver impedimento por outra causa legal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
ESTADO DE SERGIPE

ou processual (como suspensão automática por cartões ou outras penalidades não abrangidas por este recurso).

3. Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça Desportiva para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

4. Após, com ou sem a manifestação da Procuradoria, voltem-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto de mérito, visando a inclusão do feito em pauta de julgamento do Tribunal Pleno com a maior brevidade possível.

5. Comunique-se, com urgência, à Secretaria do TJD/FSF, à Federação Sergipana de Futebol (Departamento de Competições) e às partes interessadas, para ciência e imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju, 11 de fevereiro de 2026.

Carlos Eduardo Tavares Cardoso
Auditor Relator